SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929729 - PR (2021/0090373-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
		DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR051867
RECORRIDO	:	ELEANDRO SERGIO SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S) - PR043009
RECORRIDO	:	NORIVAL COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	ROBERT DONATH E OUTRO(S) - SC004915
AGRAVANTE	:	ELEANDRO SERGIO SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S) - PR043009
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS051634
AGRAVADO	:	NORIVAL COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	ROBERT DONATH E OUTRO(S) - SC004915

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. COBERTURA SECURITÁRIA. PENSIONAMENTO E DESPESAS DE FUNERAL. ALOCAÇÃO NA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO EM DANOS CORPORAIS. INTERPRETAÇÃO DE APÓLICE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 373, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ADEQUADAMENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao enquadramento das condenações por pensionamento e despesas de funeral na cobertura de danos

Documento eletrônico VDA60253683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c0ac19c8-f6ca-4c34-9e1e-11bfdc152538

materiais demandaria interpretação das cláusulas da apólice e reexame do contexto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A alegação de violação do art. 373, I, do CPC é deficiente quando o recorrente não demonstra, de modo específico, a relação entre a regra de distribuição do ônus da prova e o fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a seguradora denunciada ofereceu resistência à pretensão deduzida na lide secundária, a revisão dessa premissa demandaria reexame da conduta processual da parte e dos elementos dos autos, o que atrai a Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o paradigma invocado parte de premissa fática diversa daquela fixada no acórdão recorrido.
5. Não se conhece da tese subsidiária relativa à base de cálculo dos honorários da lide secundária quando o acórdão recorrido afastou a matéria por inovação e esse fundamento autônomo não foi adequadamente impugnado. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c0ac19c8-f6ca-4c34-9e1e-11bfdc152538

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929729 - PR (2021/0090373-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
		DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR051867
RECORRIDO	:	ELEANDRO SERGIO SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S) - PR043009
RECORRIDO	:	NORIVAL COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	ROBERT DONATH E OUTRO(S) - SC004915
AGRAVANTE	:	ELEANDRO SERGIO SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S) - PR043009
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS051634
AGRAVADO	:	NORIVAL COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	ROBERT DONATH E OUTRO(S) - SC004915

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. COBERTURA SECURITÁRIA. PENSIONAMENTO E DESPESAS DE FUNERAL. ALOCAÇÃO NA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO EM DANOS CORPORAIS. INTERPRETAÇÃO DE APÓLICE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 373, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ADEQUADAMENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao enquadramento das condenações por pensionamento e despesas de funeral na cobertura de danos

Documento eletrônico VDA59913217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6b9981c7-306e-4400-b4bf-6bf0d380c6ff

materiais demandaria interpretação das cláusulas da apólice e reexame do contexto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A alegação de violação do art. 373, I, do CPC é deficiente quando o recorrente não demonstra, de modo específico, a relação entre a regra de distribuição do ônus da prova e o fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a seguradora denunciada ofereceu resistência à pretensão deduzida na lide secundária, a revisão dessa premissa demandaria reexame da conduta processual da parte e dos elementos dos autos, o que atrai a Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o paradigma invocado parte de premissa fática diversa daquela fixada no acórdão recorrido.
5. Não se conhece da tese subsidiária relativa à base de cálculo dos honorários da lide secundária quando o acórdão recorrido afastou a matéria por inovação e esse fundamento autônomo não foi adequadamente impugnado. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso III do art. 105 da Constituição da República, por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A contra acórdão assim ementado (fls. 850-851):

> Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Engavetamento. Danos morais. Recurso adesivo. Não conhecimento. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Culpa. Princípio da dialeticidade. Condenação solidária na lide secundária. Litisdenunciada que responde solidariamente. Correção monetária e juros de mora sobre o valor da apólice. Incidência. Correção monetária a partir da contratação. Juros de mora a partir da citação. Valor da indenização. Manutenção. Cobertura securitária. Previsão expressa e individualizada. Danos corporais que não abrangem os danos morais. Valor da indenização por danos morais. Manutenção. Honorários advocatícios. Lide secundária. Pretensão resistida configurada. Manutenção da fixação. Recurso adesivo não conhecido. Recurso de apelação n. 1 parcialmente provido. Recurso de apelação n. 2 parcialmente conhecido e parcialmente provido. 1. “PROCESSO CIVIL - DESERÇÃO DO APELO PRINCIPAL- RECURSO ADESIVO POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não pode a parte se valer de recurso adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irresignação por meio do recurso autônomo, ante a preclusão consumativa. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1173908/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)” 2. No que diz respeito à configuração da culpa, violou a apelante o princípio da dialeticidade recursal, na medida em que não trouxe ao segundo grau os motivos pelos quais impugna as razões de decidir expostas na sentença. 3. A seguradora deve ser condenada ao pagamento, de forma solidária, do valor previsto na condenação, inclusive da verba sucumbencial, observando-se, no entanto, o limite previsto na apólice. 4. O valor constante na apólice do seguro contratado entre as partes deve ser atualizado monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, desde a data da contratação do seguro, até o efetivo pagamento. Quanto aos juros de mora, estes devem incidir a partir da data da

Documento eletrônico VDA59913217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6b9981c7-306e-4400-b4bf-6bf0d380c6ff

citação da empresa seguradora, conforme o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Na hipótese em tela, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e o alcance da ofensa (gravíssima/evento morte), bem como a capacidade econômica das partes, tenho que o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado a título de indenização por danos morais deve ser mantido, visto que condiz com a realidade dos autos, sem implicar em enriquecimento ilícito. 6. Nos casos em que houver resistência à denunciação, ainda que em parte, são cabíveis honorários sucumbenciais. 7. Havendo previsão expressa e individualizada para cada uma das espécies de dano, não há que se falar em alocação da condenação por danos morais na cobertura prevista para danos corporais.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para alocar despesas de funeral e pensão na cobertura de Danos Materiais e para suprir omissão sobre sucumbência na lide principal, com fixação de honorários em 10%, observando o art. 85, § 9º, do CPC (fls. 916-927).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 373, I, do Código de Processo Civil e os arts. 757, 760, 781 e 776 do Código Civil.

Defende alocação de pensionamento e despesas de funeral na cobertura RCFV – Danos Corporais, apontando violação dos arts. 757, 760, 781 e 776 do Código Civil. Sustenta previsão contratual específica e independência de importâncias seguradas. Afirma inadequação do enquadramento em Danos Materiais, em afronta à apólice e à lei.

Argumenta que sobre as importâncias seguradas deve incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, invocando inexistência de mora contratual da seguradora. Aponta que a atualização deve ocorrer desde a contratação, limitada às garantias pactuadas. Indica ofensa aos arts. 757, 760 e 781 do Código Civil.

Sustenta que não cabem honorários na lide secundária por ausência de resistência à denunciação, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo deve se limitar à condenação imputada à seguradora. Alega violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil quanto ao ônus probatório da culpa e apresenta dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre sucumbência na denunciação à lide (fls. 1026-1027).

Nas contrarrazões de fls. 1053-1058, Eleandro Sérgio de Souza pugna pela inadmissibilidade, apontando incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Defende manutenção do acórdão, sustenta adequada alocação de funeral e pensão como danos materiais, e reforça precedentes sobre pensionamento em família de baixa renda. Não foram apresentadas contrarrazões por NORIVAL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - ME, conforme certidão de fl. 1061.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59913217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6b9981c7-306e-4400-b4bf-6bf0d380c6ff

Originariamente, trata-se de ação indenizatória por ato ilícito, proposta por Eleandro Sérgio de Souza em face de Norival Comércio e Transportes de Frutas Ltda - ME, por engavetamento na PR-151 que causou a morte da companheira e da filha do autor (fls. 6, 10-15).

A sentença julgou procedentes os pedidos, fixando danos materiais de R$ 9.300,00, danos morais de R$ 100.000,00, pensionamentos para companheira e filha, e procedeu à denunciação com obrigação de reembolso pela seguradora, honorários de 10% na lide secundária (fls. 585-601).

O Tribunal de origem não conheceu o recurso adesivo por preclusão consumativa, reconheceu condenação solidária da seguradora nos limites da apólice, determinou correção das importâncias seguradas desde a contratação e juros desde a citação, manteve os danos morais em R$ 100.000,00 e afastou a alocação de danos morais na cobertura de danos corporais; nos embargos, alocou funeral e pensão em Danos Materiais e supriu omissão sobre sucumbência da lide principal (fls. 850-867, 916-927).

O recurso não comporta conhecimento.

No tocante à alocação das condenações por pensionamento e despesas de funeral, o Tribunal de origem, após examinar a apólice e as rubricas contratadas, concluiu que tais verbas correspondem a prejuízos patrimoniais decorrentes dos falecimentos, razão pela qual se enquadram na cobertura de danos materiais. Registrou, ainda, que o contrato previa coberturas individualizadas para danos materiais, danos corporais e danos morais.

A alteração dessa conclusão exigiria nova interpretação das cláusulas da apólice e reexame do contexto fático-probatório relativo às coberturas contratadas e às rubricas indenizatórias impostas. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Além disso, a alegação de violação do art. 373, I, do CPC, nesse ponto, é deficiente. O recurso não demonstra de forma específica como a regra de distribuição do ônus da prova teria sido contrariada pelo acórdão que qualificou o pensionamento e as despesas funerárias como danos materiais. A insurgência está dissociada do fundamento efetivo do acórdão recorrido, o que atrai a Súmula 284/STF.

Quanto à alegação de impossibilidade de incidência de juros de mora sobre as importâncias seguradas, o acórdão recorrido assentou que o valor constante da apólice deve ser corrigido monetariamente desde a contratação do seguro e que os juros de mora devem incidir a partir da citação da seguradora. A recorrente, entretanto, limita-se a sustentar a inexistência de mora contratual e a necessidade de observância dos limites da apólice, sem demonstrar de forma específica a violação dos dispositivos indicados, tampouco infirmar adequadamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao termo inicial dos juros. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF. Ademais, a revisão da conclusão quanto à extensão da obrigação securitária e aos encargos

Documento eletrônico VDA59913217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6b9981c7-306e-4400-b4bf-6bf0d380c6ff

incidentes sobre a cobertura contratada demandaria interpretação da apólice e reexame do contexto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto aos honorários advocatícios da lide secundária, o acórdão recorrido consignou expressamente que, embora a seguradora tenha aceitado a denunciação, apresentou resistência à matéria fática, ao sustentar a ausência de prova dos pressupostos do dever de indenizar. A partir dessa premissa, concluiu pela manutenção dos honorários na lide secundária.

A tese, por sua vez, parte da premissa oposta, segundo a qual não teria havido resistência. Para acolhê-la, seria indispensável reexaminar a contestação, a conduta processual da seguradora e o contexto dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Também não prospera o dissídio jurisprudencial invocado. O paradigma transcrito pela recorrente parte da premissa de ausência de resistência da seguradora denunciada, ao passo que, no caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que houve resistência. A distinção fática impede o reconhecimento da similitude necessária e, de todo modo, a revisão dessa premissa encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo dos honorários da lide secundária, o Tribunal de origem não conheceu da matéria por entender configurada inovação. Esse fundamento processual autônomo não foi adequadamente infirmado nas razões do recurso especial, que se limitam a sustentar, em linhas gerais, a natureza de ordem pública dos honorários advocatícios. Incidem, no ponto, as Súmulas 283 e 284/STF.

A invocação genérica da natureza de ordem pública dos honorários advocatícios não é suficiente, por si só, para superar o fundamento processual adotado pelo Tribunal de origem. O acórdão dos embargos de declaração consignou que a pretensão de revisão da forma de fixação dos honorários da lide secundária não havia sido oportunamente devolvida ao Tribunal, razão pela qual configuraria inovação. Cabia à recorrente impugnar especificamente esse fundamento e demonstrar, com indicação normativa adequada, por que a matéria deveria ser examinada apesar da conclusão de inovação, o que não foi feito de modo suficiente nas razões do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de redimensionar a base de cálculo a partir dos limites da condenação securitária exigiria novo exame da apólice, das coberturas contratadas e da extensão da responsabilidade da seguradora, o que encontraria, novamente, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

Documento eletrônico VDA59913217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6b9981c7-306e-4400-b4bf-6bf0d380c6ff

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6b9981c7-306e-4400-b4bf-6bf0d380c6ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.929.729 / PR

Número Registro: 2021/0090373-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030526620108160055 30526620108160055

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR051867
RECORRIDO	: ELEANDRO SERGIO SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S) - PR043009
RECORRIDO	: NORIVAL COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	: ROBERT DONATH E OUTRO(S) - SC004915
AGRAVANTE	: ELEANDRO SERGIO SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S) - PR043009
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS051634
AGRAVADO	: NORIVAL COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	: ROBERT DONATH E OUTRO(S) - SC004915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA60241990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:19
Código de Controle do Documento: 7b1ed620-84d0-4df9-af82-dc84134058ea

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:19
Código de Controle do Documento: 7b1ed620-84d0-4df9-af82-dc84134058ea